

Rica, se remettem indistinctamente ás Cadêas desta Côrte, para serem sentenciados na Vara da Correição do Crime da Côrte e Casa da Supplicação, os Réos de crimes capitães perpetrados no Territorio dessa Capitania, quando pelas Cartas Regias de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos trinta e hum, de trinta e hum de Dezembro de mil setecentos trinta e cinco, e de vinte de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco o devião ser na mesma Junta da Justiça creada para este fim; e que a causa, e motivo desta deliberação, ora usada, era a Minha Real Resolução expedida por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, que, com o fundamento de ser mal segura a Cadêa de Villa Rica, e muito facinorosos, e destemidos os Réos salteadores, que roubavão, e matavão os viandantes, que passavão pela Serra da Mantiqueira, não só approvára a remessa, que destes Réos mandou fazer para as Cadêas da Relação desta Cidade o Governador e Capitão General, que então era dessa Capitania, Dom Rodrigo José de Menezes; mas tambem declarára que podia ter lugar a referida remessa em casos semelhantes, deduzindo-se desta declaração argumentos, e pretextos para a geral pratica, que indevidamente se tem seguido: Não podendo ter lugar esta tão extensiva interpretação, assim porque a Cadêa se acha construida de novo, e com a necessaria segurança, e he esta pratica diametralmente opposta ao fim da instituição da Junta de Justiça, como tambem porque se não consegue deste modo o bem do Meu Real Serviço, que muito interessa na promptidão, e presteza dos castigos, e em que sejam impostos nos lugares em que se commettêrão os delictos, ou nos mais visinhos, para que sirvão de exemplo, e para que os Réos, que houverem de ser soltos, ou degredados, soffrão por menos tempo os incómodos das prizões. além da difficuldade de serem todos sentenciados na Casa da Supplicação pela multiplicidade dos que se ajuntão; o que tudo he offensivo á boa administração da justiça criminal: E Querendo atalhar este e outros inconvenientes, para não perigar a segurança pessoal protegida e conservada pela certa, e prompta execução das Leis penas: Sou Servido declarar abusiva a pratica até agora seguida pela Junta da Justiça, e Ordenar que se não pratiquem mais as remessas dos Réos de crimes capitães, e que se observem as Ordens Regias anteriores ao referido Aviso, sentenciando-se os delinquentes na fórma nellas estabelecida, e segundo for Direito e Justiça. O que fareis executar com a exacção e zelo, que costumais empregar no Meu Real Serviço. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1813. = Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. = Para o Conde de Palma.

Impr. na Offic. de J. F. M. de Campos.



Querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor prevenir os abusos, que podem resultar da má intelligencia das Leis, Alvarás, e Portarias, publicadas sobre o Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias, os quaes, contra a Sua Real Intenção, poderão causar huma diminuição no numero de Recrutas precisas para a conservação do estado completo do Exercito, ficando indevidamente isentos muitos individuos dos

que deverião ser recrutados, e recrutando-se incompetentemente outros que devem ser isentos, ou pelas suas circumstancias fysicas, isto he, por falta de idade, altura, robustez, e constituição propria para o serviço do Exercito; ou pelos Privilegios, que he indispensavel guardar em attenção á População, Agricultura, Pesca, Commercio, Navegação, Artes, Officios, e Sciencias, cujos Ramos necessitam ser promovidos, animados, e protegidos para conservação do Estado Civil e Militar: He o Mesmo Senhor Servido Mandar declarar, depois de ouvir o parecer do Marechal dos seus Exercitos, e Commandante em Chefe, o Marquez de Campo Maior, que todos os sobreditos Privilegios se fiquem entendendo da maneira, por que vão explicados nos Artigos juntos, assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha; os quaes deverão ser considerados como fazendo parte desta Portaria para se lhes dar a sua mais inteira execução, em quanto o Mesmo Senhor não Mandar o contrario. O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 28 de Setembro de 1813. = Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Artigos de que faz menção a Portaria de 28 de Setembro de 1813 sobre a isenção do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias.

POPULAÇÃO.

Art. I. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha todos os Individuos Casados legitimamente, antes ou depois de 15 de Dezembro de 1809; o que deverão provar com as suas competentes Cartas de Casamento, passadas em forma, que fação fé perante as Authoridades a quem houverem de ser apresentadas.

AGRICULTURA.

Art. II. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Criados de cada Lavrador propriamente dito, ou Chefe de Lavoura; e hum dos filhos, que tiverem empregado na Lavoura: bem entendido que esta isenção só aproveita a hum homem por cada junta de Bois, que tiver o dito Lavrador ou Chefe de Lavoura; e sendo este mesmo homem empregado effectivamente com a junta de Bois no serviço dos differentes Ramos de Agricultura, exclusivamente de qualquer outro serviço; e com tanto que os ditos Criados provem sernaturaes das Terras onde se achão assalariados, ou pelo menos que nellas se achem residindo por mais de hum anno; o que deverão mostrar por Certidões dos Parocos das respectivas Freguezias; sendo tambem preciso que os mesmos Criados appareção munidos de Attestações passadas por seus respectivos Amos, conforme o Modelo [A] para se conhecer, não só a identidade de pessoa, mas ainda que vencem salario, e que lhe são indispensaveis para a sua Lavoura: o Lavrador ou Chefe da Lavoura, para gozar da sobredita isenção a respeito de hum de seus filhos empregado nella, e dos seus Criados acima ditos, deverá provar que todos os seus Carros estão matriculados para o serviço dos Transportes do Exercito no seu respectivo Julgado, na conformidade do Paragrafo primeiro, Artigo segundo da

Regulação approvada, e mandada observar por Portaria de 7 de Dezembro de 1811; o que farão constar por Certidão authentica passada pelo Escrivão do Julgado, em virtude de despacho do respectivo Juiz, conforme o Modelo [B]; podendo os Parocos supprir a falta de Tabelliães do reconhecimento dos sobreditos Attestados, os quaes deverão ser reformados hum mez antes das épocas marcadas para as Revistas Semestres no Artigo terceiro, Capitulo 2.º do Regulamento para o Recrutamento.

Art. III. São isentos do Recrutamento de Milicias os Feitores, Ca-seiros, e Maiores dos Pastores de gado das pessoas de Distincção, ou pela sua qualidade de Nobreza, ou pelos seus Empregos; e são isentos de Tropa de Linha os Criados domesticos dos Fidalgos e Ministros que os servirem quotidianamente com ração e salario, tendo sido admittidos antes de 15 de Dezembro de 1809; o que deverá constar por Certidões dos Parocos das respectivas Freguezias; devendo-se entender huma e outra isenção a favor das Communidades Religiosas, com tanto que cada hum dos ditos Individuos estejam munidos de hum Attestado, que não só mostre a identidade de pessoa, mas ainda a sua persistencia nos ditos empregos ou serviços; similhantes Attestados deverão ser assignados pelos Chefes das familias acima especificados, e pelas principaes pessoas das Communidades; e reformados hum mez antes das épocas, ou tempo marcado para as Revistas da verificação das pessoas habeis para o Recrutamento na conformidade do seu Regulamento.

PESCA.

Art. IV. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Individuos empregados effectivamente nos differentes Ramos de Pesca, formados em Sociedades, ou Companhas, estando munidos de Attestados, que próvem identidade de pessoa, sendo assignados pelos Mestres, ou Arraes das respectivas Embarcações, verificadas pelo Ministro Territorial, e finalmente reformados hum mez antes das Revistas Semestres.

COMMERCIO.

Art. V. He isento do Recrutamento de Tropa de Linha hum Guarda Livros, ou hum Caixeiro de Negociante Matriculado na Real Junta do Commercio; apresentando-se o dito Guarda Livros ou Caixeiro munido de hum Attestado passado por seu Patrão, e reformado como fica dito nos Artigos antecedentes; e mostrando ao mesmo tempo que já se acha Matriculado na sobredita Real Junta.

NAVEGAÇÃO.

Art. VI. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os homens maritimos empregados effectivamente na Tripulação dos Navios do Commercio, ou naveguem pelo alto mar, ou pela Costa; e igualmente os que formão as Companhas das Embarcações, que navegação pelos Rios, com tanto que estas Embarcações sejam approvadas pelo Senado, ou Camara do Districto respectivo; bem entendido, que neste numero de Embarcações se não incluem os Botes: são igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Maritimos, que nas Embarcações de Guerra, ou Mercantes tiverem feito mais de tres viagens; devendo mostrar huns e outros dos referidos Maritimos por

Attestados, a identidade de pessoa, assignados pelo Capitão ou Mestre do Navio, e verificados pelo Juiz do Districto a que pertencerem: bem entendido, que todos elles ficão sujeitos ao serviço da Marinha para que forem Recrutados; e que os Capitães, ou Mestres das Embarcações, que navegam pelos Rios, para gozarem da sobredita isenção a favor das suas tripulações, devem mostrar que estão alistados no respectivo Julgado para o serviço do Exercito, na fórma declarada no Artigo II. a respeito dos Criados dos Lavradores.

ARTES MECANICAS.

Art. VII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Mestres, Officiaes, Aprendizes, Operarios e Individuos empregados nos Arsenaes Reaes do Exercito, da Marinha, das Obras Publicas e Militares, e suas respectivas Dependencias; na Impressão Regia e Real Fabrica de Cartas de jogar, suas Administrações e Commissões; na Real Fabrica das Sedas e Agoas Livres; e nas Minas de Ferro e Carvão de pedra; com tanto que todos elles se mostrem munidos de hum titulo extrahido dos Livros de Matricula do Modelo [C], que deve haver em cada huma das sobreditas Repartições, particularmente para este fim; pelo qual mostrem que se achão effectivamente empregados no serviço de qualquer Ramo das referidas Repartições; reformando-se estes titulos da fórma recommendada no Artigo II., os quaes devem ser assignados pelos Chefes de cada huma dellas.

Art. VIII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Mestres, Officiaes, e Aprendizes das Fabricas estabelecidas por Alvará, ou Decreto, e por Portaria da Real Junta do Commercio em Resolução de Consulta, provando os Donos ou Mestres das Fabricas perante o Ministro Territorial respectivo que as suas Fabricas se achão estabelecidas em virtude de algum dos referidos Titulos, e que não tem mais Officiaes e Aprendizes do que aquelles que lhe são indispensaveis; e devendo ter os Mestres, ou Donos das sobreditas Fabricas os Livros de Matricula determinados no Artigo VII., rubricados pelo Ministro Territorial para delles extrahirem os Attestados, que deverão passar aos seus Officiaes e Aprendizes para gozarem da sobredita isenção; devendo estes Attestados ser tambem rubricados pelo dito Ministro, reformados de seis em seis mezes na fórma prescrita nos Artigos antecedentes.

ARTES LIBERAES.

Art. IX. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Cirurgiões, Boticarios, Dentistas, e Alveitaires, apresentando elles as suas competentes Cartas de examinados, e approvados nas suas respectivas Artes: como tambem os Praticantes de Cirurgia e Pharmacia, provando huns e outros frequencia e aproveitamento com Certidões de Matricula: são igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Alumnos das Aulas Regias de Desenho e Architectura Civil e de Escultura, provando huns e outros frequencia e aproveitamento com Certidões de Matricula.

OFFICIOS MECANICOS.

Art. X. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Mes-

tres, e os Aprendizizes até á idade de vinte cinco annos, (tendo dado cinco annos ao Officio), dos seguintes Officios: Carpinteiro de casas, Carpinteiro de machado, Carpinteiro de noras; Moleiro; Pedreiro; Canteiro; Cabouqueiro; Ferreiro; Serralheiro; Espingardeiro; Albardeiro; Selheiro; Freieiro; Corrieiro; Cutileiro; Bainheiro; Fusteiro; Surrador; Cortidor; Odreiro; Coronheiro; Çapateiro; Alfaiate; Algibebe; Tancoeiro; Latoeiro de fundição; Latoeiro de folha branca; Batefolha; Fundidor de cobre; Dourador; Serigueiro de chapéos; Serigueiro de agulha; Torneiro; Oleiro; Sombreireiro; Tecelão; Vidraceiro; Ourives de prata; Esparteiro; Cordoeiro de esparto, piassá e linho; devendo tanto os Mestres como os Aprendizizes mostrar a identidade das suas pessoas com Attestados authenticos, a saber: os Mestres apresentarão Attestados passados pelo Juiz do Povo; e nas Terras em que o não houver, pelos Juizes dos Officios, ou Juiz do respectivo Julgado: quanto aos Aprendizizes serão igualmente obrigados a apresentar semelhantes attestados, com a differença porém de serem passados pelos seus respectivos Mestres, e rubricados pelas sobreditas Authoridades. São igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Aprendizizes provenientes da Casa Pia, em quanto não completarem vinte e hum annos de idade; bem entendido que estes, e os outros Aprendizizes, só lhes aproveita a referida isenção no caso de serem effectivos nos seus Officios, circumstancia que deverá ser expressamente declarada nos sobreditos Attestados.

Art. XI. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Ferradores, assim os Mestres como os Officiaes e Aprendizizes, exceptuando o caso de serem precisos para servirem na Praça de Ferradores nos Regimentos de Cavallaria, e no Batalhão de Artilheiros Conductores; ficando tanto os Mestres, como os Officiaes e Aprendizizes obrigados a apresentar no acto das Revistas semestres Attestados, semelhantes áquelles, que ficão determinados no Artigo antecedente para os Mestres e Aprendizizes dos Officios nelle especificados.

SCIENCIAS.

Art. XII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Estudantes Matriculados nas Aulas do Collegio das Artes da Universidade de Coimbra, e nos annos de cada huma das seis Faculdades da mesma Universidade: igualmente são isentos do sobredito Recrutamento os Estudantes Matriculados na Academia Real da Marinha de Lisboa, e da Cidade do Porto, e na Real Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho; como tambem os Estudantes Matriculados nas Aulas do Commercio e de Desenho, e Seminarios Episcopaes, provando huns e outros Estudantes a sua frequencia e aproveitamento com Certidões de Matrícula.

ADMINISTRAÇÃO CIVIL, E MILITAR.

Art. XIII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Individuos empregados na Administração Publica, Civil, e Militar, com exercicio effectivo nos differentes Tribunaes, Secretarias, e Repartições, inclusivè as Militares, e Civil do Exercito; sendo elles os Proprietarios de taes Empregos, e não Serventuarios: por quanto, os Serventuarios e Supranumerarios sem vencimentos de Ordenado, ou Salario, e os Serventuarios de quaesquer Empregos das sobreditas Repartições estando em circumstancias de serem Recrutados, em attenção á

sua idade , e qualidades fysicas , não lhes poderá servir de isenção o titulo, porque mostrarem o seu Emprego ; e para se evitarem as difficuldades que podem occorrer na prática desta disposição , isto he , sobre a legitimação de cada hum dos sobreditos Individuos , a fim de gozarem da referida isenção , Determina Sua Alteza Real que todos os Tribunaes , Secretarias , Repartições Civís e Militares , e Magistrados , que tem debaixo das suas Ordens Officiaes de Justiça , ou Fazenda , remettão á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra , até 30 de Novembro proximo futuro , Relações nominaes das Pessoas nelles empregadas , conforme o Modelo [D] , para se remetterem aos respectivos Generaes , Governadores das Armas , Listas das Pessoas , que nas sobreditas Relações se encontrarem em circumstancias de serem isentas do sobredito Recrutamento ; ficando os mesmos Tribunaes , Secretarias , e sobreditas Repartições na obrigação de continuarem a remessa das mesmas Relações á referida Secretaria de Estado , hum mez antes das épocas marcadas para as Revistas Semestres , recommendadas no Art. 3.º Cap. 2.º do Regulamento do Recrutamento de 22 de Agosto de 1812 : bem entendido , que a falta das mencionadas Relações produzirá consequentemente o Recrutamento dos Individuos empregados nas Repartições , que tiverem commettido esta falta , estando elles nas circumstancias de o serem : devendo os sobreditos Empregados apresentar Attestados que verifiquem a identidade de pessoa nos actos das sobreditas Revistas.

AMPARO DA VIUVEZ , E VELHICE.

Art. XIV. Em attenção ao estado de Viuvez de Mães , e á idade avançada de alguns Pais , cujos filhos lhe servem de auxilio com o producto de seus proprios trabalhos : Permite Sua Alteza Real , que o filho que alimentar sua Mãe Viuva , ou seus Pais decrepitos , ou valetudinarios com o producto do seu proprio trabalho e agencia , vivendo ao mesmo tempo na companhia delles , seja isento do Recrutamento ; mas esta isenção só deve ter lugar quando o numero dos Individuos apurados para o Recrutamento de Tropa de Linha for maior que o das Recrutadas rateadas á respectiva Capitanía Mór ; provando elles por Certidões dos respectivos Parocos que são os unicos filhos que soccorrem seus Pais , e que não tem outros filhos , ainda que ausentes , a quem possam recorrer para a sua subsistencia.

CONCLUSÃO.

Art. XV. Ficão por tanto sujeitos ao Recrutamento de Tropa de Linha todos os Individuos Nacionaes e naturalizados , comprehendidos nas idades de dezoito a trinta annos , cuja altura não for menor que 57 pollegadas , e cujas circumstancias declaradas nos sobreditos Artigos de isenção , os não isentarem deste Recrutamento ; tendo aliás a constituição fysica apropriada para o serviço do Exercito.

Art. XVI. Sua Alteza Real por esta occasião lembra e recommenda o cumprimento do disposto nos paragrafos II. e IV. do Alvará de 17 de Fevereiro de 1797 , pelo qual ficão privados de varias Graças , e Privilegios , e além disto sujeitos a pagarem o quinto dos Bens de Morgados e Capellas para as despezas da guerra aquelles Administradores dos mesmos Vinculos , que não tendo impossibilidade , deixarem de se alistar

voluntariamente nos Corpos do seu Exército; e cuja execução está privativamente confiada aos Provedores das Comarcas do Reino.

Art. XVII. Sua Alteza Real Manda igualmente Declarar, que no Recrutamento de Milicias deve seguir-se restricta e rigorosamente o que se acha determinado no seu Regulamento, com a differença porém de se Recrutar sómente até á idade de 45 annos; e de terem baixa do serviço os Milicianos, que completarem 50 annos de idade; convém a saber, que em quanto houverem Individuos Proprietarios, isto he, Donos de Predios Rusticos ou Urbanos, se Recrutarão unicamente destes, preferindo os solteiros aos casados; que só na falta absoluta de Proprietarios se recorrerá aos homens de Officios, dando-se igualmente entre elles preferencia aos solteiros; e que só na falta absoluta de Proprietarios, e homens de Officios se Recrutarão os homens jornaleiros, entre os quaes se devem tambem preferir os solteiros aos casados; bem entendido, que nos homens jornaleiros se devem comprehender os criados de servir.

Art. XVIII. Finalmente Determina Sua Alteza Real a mais inteira observancia dos presentes Artigos a todas as Authoridades a quem cumpre a execução do disposto no Regulamento para o Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias, approvado e mandado observar por Portaria de 22 de Agosto de 1812. = Palacio do Governo em 28 de Setembro de 1813. = D. Miguel Pereira Forjaz.

[Modelo A.]

Dos Attestados de que se faz menção nos Artigos 2.º, 3.º 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

GOVERNO DAS ARMAS DE... CAPITANIA MOR DE...

Attesto, que [aqui o Nome, sobrenome, e appellido do Individuo de quem se Attesta] está empregado em [aqui a qualidade, ou nome do Emprego, ou Officio do dito Individuo, e desde quando se acha empregado] e affirmo aer effectivo em minha [casa, Officina, Loja, Embarcação, Lavoura, etc] no sitio de [aqui o nome da rua, lugar, etc.] N.º [aqui o numero da Propriedade] e para assim constar aonde lhe convier, passei o presente Attestado por mim assignado. [Aqui o nome da Terra, de residencia da pessoa que attesta, e declaração do dia, mez, e anno em que for passado o Attestado.]

Lugar da assignatura de quem Attesta

Lugar da assignatura da Pessoa, que reconhecer a sobredita assignatura, sendo preciso.

Signaes { Estatura
Cabellos, côr
Olhos, côr

[Modelo B.]

Dos Livros da Matricula determinado no Artigo 7.º da Portaria de 28 de Setembro.

GOVERNO DAS ARMAS DE... CAPITANIA MOR DE...

Rubrica do Juiz respectivo.

Attesto, que no Livro de Matricula dos Transportes do Julgado de [aqui o nome do Districto do Julgado] N.º [aqui o numero do Julgado] da Inspeccão de [aqui o Nome do Districto da Inspeccão] está registado a fol. [aqui o numero da folha do L.º] debaixo do N.º [aqui o numero do transporte, e a especie de transporte] de que he dono [aqui o nome, sobrenome, e appellido do dono.] E para constar aonde convier, passei o presente [aqui o lugar da Terra, de residencia do Escrivão Attestante.] Data do dia, mez, e anno em que foi passado o presente Attestado.

Lugar do Reconhecimento por Tabellião.

[Modelo C.]

Dos Livros de Matricula determinado no Artigo 7.º da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

Numero	Empregos	NOMES	Annos de Idade ao tempo da Matricula	Filiações	Naturalidade	Estado	Quando empregados	Titulo porque	Observações

[Modelo D.]

Citado nos Artigos, que fazem parte da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

Qualidade do Emprego	Nomes, sobrenomes, e appellidos	Annos, e mezes de idade	Nomes, e sobrenomes dos Pais	Lugar do nascimento, e Freguesia onde foram Baptizados.	Estado	Lugar de residencia actualmente	Desde quando empregado nesta Repartição	Titulo por que foram empregados nesta Repartição	Annos de serviço nesta, e n'outras Repartições	Observações

Impresso volante.